PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039471-37.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ELIAS SEBASTIAO VENANCIO e outros (2) Advogado (s): ELIAS SEBASTIAO VENANCIO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE TUCANO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONFIGURAÇÃO DO FLAGRANTE DELITO. NÃO ACOLHIMENTO. CRIMES IMPUTADOS AOS PACIENTES QUE POSSUEM NATUREZA PERMANENTE, EM RAZÃO DA CONDUTA SE PROTRAIR COM O TEMPO, ATÉ QUE A PRÁTICA SEJA CESSADA. CONSTANTE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. EVENTUAIS ILEGALIDADES DO FLAGRANTE SUPERADAS PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NOVO TÍTULO PRISIONAL. PRESENTES OS REOUISITOS AUTORIZADORES DESSA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. PACIENTES OUE TINHAM EM SEU PODER QUARENTA E SEIS TROUXINHAS DE "MACONHA" (55G) E MAIS TRÊS TABLETES DA MESMA SUBSTÂNCIA (280G). ALÉM DE BALANCA DE PRECISÃO. CONFISSÃO DOS ACUSADOS NO SENTIDO DE QUE INTEGRAM FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA KATIARA, PARA A QUAL EXERCEM A TRAFICÂNCIA. APREENDIDO UM REVÓLVER CALIBRE .32 E DUAS ESPINGARDAS ARTESANAIS, OBJETOS ESTES ENCONTRADOS ENTERRADOS JUNTAMENTE COM AS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. DEMONSTRADA A EXTREMA PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO SEIO SOCIAL, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8039471-37.2021.8.05.0000, em que figura como Impetrante o advogado Elias Sebastião Venâncio, OAB/BA nº 23.928, em favor dos Pacientes JOAQUIM SOUSA CABRAL e LEONARDO SOUSA DE JESUS e, como autoridade coatora, o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tucano/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039471-37.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: ELIAS SEBASTIAO VENANCIO e outros (2) Advogado (s): ELIAS SEBASTIAO VENANCIO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE TUCANO Advogado (s): RELATÓRIO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOAQUIM SOUSA CABRAL e LEONARDO SOUSA DE JESUS, devidamente qualificados nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tucano/BA. Narra a exordial que os Pacientes, no dia 05 de agosto de 2021, foram surpreendidos com a abordagem dos policiais, estes que adentraram em suas residências respectivamente às 06:00 e 04:00 horas da manhã e, não logrando êxito na revista pessoal, levaram os Coactos na viatura. Acrescenta que, ao retornarem ao local, supostamente teriam apreendido uma arma de fogo e substâncias entorpecentes em um terreno próximo. Diante disso, assevera que os Pacientes estão a sofrer constrangimento ilegal, na medida em que não estaria configurado o flagrante delito, bem como que não estariam preenchidos os requisitos legais para decretação da prisão preventiva, especialmente porque os acusados em nenhum momento teriam demonstrado risco à instrução criminal. Pugna, em sede de liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, para

conceder aos Pacientes o benefício de aguardar em liberdade a tramitação do feito, com a consequente expedição do alvará de soltura. Com a peça exordial foram juntados documentos (Ds nº 21502499 a 21502500). Liminar indeferida (ID nº 21561789). Informações judiciais prestadas no documento de ID nº 23865117. Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, consoante ID nº 24178655 É o relatório. Salvador/BA, 18 de fevereiro de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039471-37.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: ELIAS SEBASTIAO VENANCIO e outros (2) Advogado (s): ELIAS SEBASTIAO VENANCIO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE TUCANO Advogado (s): 6 VOTO Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JOAQUIM SOUSA CABRAL e LEONARDO SOUSA DE JESUS, qualificados nos autos, tendo apontado como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tucano/BA. Dessa forma, passo ao enfrentamento das questões suscitadas pelo Impetrante. I. DA CONFIGURAÇÃO DO FLAGRANTE DELITO. Em que pese o teor da narrativa dispendida na exordial, a análise dos autos evidencia que os fatos ocorreram de forma diversa do quanto noticiado pelos impetrantes. Vejamos. Conforme infere-se dos autos originários (8001807-62.2021.8.05.0261), os policiais militares se deslocaram à localidade denominada Povoado Rio do Peixe, às 06:00 horas do dia 05/08/2021, em razão de terem recebido denúncia anônima de que ali estavam indivíduos que há algum tempo praticavam roubos e traficavam drogas na região, os quais seriam conhecidos por "Lió" e "Joaquim". Chegando ao local, os agentes teriam avistado os Pacientes parados à margem da estrada, que logo se evadiram ao perceberem a presenca da viatura. Em seguida, os policiais militares teriam identificado a residência do chamado "Lió" por meio de informações fornecidas pelos populares e, chegando ao local, o mesmo recebeu a guarnição. Questionado acerca das "denúncias anônimas", o indivíduo se identificou como Leonardo Sousa de Jesus e confessou praticar tráfico de entorpecentes a mando da facção criminosa Katiara, bem como levou os agentes militares até um terreno baldio, ao lado da sua residência, onde foi encontrado um casaco enterrado, contendo quarenta e seis trouxinhas de "maconha", balança de precisão, faca com bainha, revólver .32 de marca Taurus, contendo cinco cartuchos intactos e um deflagrado. Logo após, a viatura se dirigiu em direção à residência do segundo indivíduo, Joaquim, o qual foi localizado ainda na estrada de acesso, momento em que empreendeu fuga, descartando no caminho uma pochete contendo dez trouxinhas de "maconha" e R\$ 60,00 (sessenta reais) em espécie. Quando alcançado, o indivíduo se identificou como Joaquim Sousa Cabral, aduzindo que trabalha vendendo entorpecentes para a facção Katiara e que o seu comparsa de tráfico se chama "Lió". Ato consecutivo, levou os policiais militares até um terreno, onde foram encontrados enterrados mais três tabletes de "maconha", duas espingardas artesanais com três munições de chumbo e pólvora, além de um facão. Com efeito, ao regular a prisão em flagrante, o art. 302, do Código de Processo Penal, trouxe a descrição das situações em que estará caracterizado o flagrante delito, o qual se verifica quando o indivíduo "está cometendo a infração penal; acaba de cometê-la; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; ou é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". Acerca da primeira hipótese, acima destacada, importante se faz

trazer a figura do crime permanente, sobre o qual o jurista Guilherme de Souza Nucci precisamente leciona que: "[...] são os que se consumam com uma única conduta, embora a situação antijurídica gerada se prolongue no tempo até quando queira o agente. [...] O delito permanente admite prisão em flagrante enquanto não cessar a sua realização, além de não ser contada a prescrição até que finde a permanência." (NUCCI, 2020). Em se tratando dos crimes imputados aos Pacientes, quais sejam, posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tráfico de entorpecentes e associação para tráfico, é evidente que todos se tratam de crimes permanentes, uma vez que a conduta típica se protrai com o tempo, até que cessada a sua prática. Consequentemente, tem-se a perfeita configuração do flagrante delito na prisão dos Pacientes, em razão da prática de tais ilícitos penais. No mesmo sentido, são os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNICÕES (ART. 12 DA LEI 10.826)— SENTENCA CONDENATÓRIA — RECURSO DA DEFESA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - NÃO CONCESSÃO -NULIDADE DAS PROVAS SUPOSTAMENTE OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS — NÃO OCORRÊNCIA — FLAGRANTE DELITO — MANDADO — DESNECESSIDADE — CRIMES PERMANENTES - SENTENÇA MANTIDA. [...] Considerando a natureza dos crimes permanentes do tráfico ilícito de drogas e posse irregular de arma de fogo e munições, e conseguente estado constante de flagrância, prescindível o mandado de busca e apreensão para atuação policial. (TJ-MG - APR: 10134200041751001 Caratinga, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 13/04/2021, Câmaras Criminais / 1º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/04/2021) PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. INQUÉRITO. SIGILO. [...] 2 - O crime de associação para o tráfico é permanente e autoriza o flagrante a qualquer momento, o que afasta a alegação do paciente de que teve sua casa invadida de forma arbitrária pelos policiais. [...] 4 - Ordem denegada. (TJ-DF 07045899020218070000 DF 0704589-90.2021.8.07.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 04/03/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 12/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Noutro passo, não se pode perder de vista que, ainda que houvesse ilegalidade na configuração do flagrante, os Pacientes se encontram encarcerados em razão da decretação da sua custódia preventiva, que, por se tratar de novo título prisional, supera os vícios eventualmente existentes no anterior. Nesse mesmo sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. NOVO TÍTULO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No que tange à alegação de nulidade na prisão em flagrante a prejudicar a segregação cautelar posteriormente decretada, esta Corte tem entendido que, "[...] 'com a decretação da preventiva, fica superada a alegação da existência de irregularidades no flagrante, tendo em vista a superveniência de novo título apto a justificar a segregação' (RHC 91.748/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe de 20/06/2018.)" - HC n. 464.760/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019. [...] 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ -HC: 531083 MG 2019/0262948-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2020) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO. EXPEDIÇÃO DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Eventuais irregularidades do flagrante encontram-se superadas, ante a conversão da prisão em flagrante em preventiva, porque esta configura novo título, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior. [...] 3. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 86646 RS 2017/0163121-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2017) Dessa forma, entendo que o caso concreto demonstrou a perfeita configuração do flagrante e que, ainda que assim não o fosse, eventual irregularidade estaria superada pela decretação da prisão preventiva dos Pacientes. II. DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA. É sabido que, diante do direito fundamental da Presunção de Inocência ou da Não-culpabilidade, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CF/88, tem-se, como regra geral, que o réu/indiciado aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Contudo, a ordem jurídica pátria, conforme leciona autorizada doutrina, permite que a liberdade do réu ou indiciado seja constrita, por razões de necessidade, desde que sejam respeitados os requisitos e pressupostos previstos em lei (NUCCI, 2020). A prisão preventiva encontra-se inserida nesse contexto e se constitui como espécie de medida cautelar de segregação da liberdade, que deve ser decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (art. 313, do CPP), ocorrerem os motivos autorizadores constantes no art. 312, do CPP, e desde que se revelem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, §6º, do CPP). No caso sub judice, contrariamente ao que sustenta o Impetrante, é possível constatar o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos legais para a decretação e manutenção da prisão preventiva no próprio bojo da ação penal. Vejamos. De início, vislumbra-se a configuração do fumus comissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade dos delitos imputados aos Pacientes, evidenciados especialmente pelo relato dos policiais militares (ID nº 131018509 — fls. 08-12), auto de exibição e apreensão (ID nº 131018509 - fl. 27), confissão de ambos os acusados (ID n° 131018509 — fls. 13-14 e 19-20), bem como laudo preliminar de exame pericial de substância entorpecente (ID nº 131018509, fls. 30-31). 0 periculum libertatis, por sua vez, residente no risco à garantia da ordem pública, restou suficientemente demonstrado pela considerável quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas de propriedade dos Pacientes, os quais, consoante os referidos documentos, tinham em seu poder quarenta e seis trouxinhas de "maconha" (55g), três tabletes também de "maconha" (280g) e balança de precisão, o que revela a imperiosa necessidade de afastar os Pacientes, preventivamente, do meio social. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. [...] (STJ - AgRg no HC: 642893 SC 2021/0029973-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...] 2. No caso, a prisão preventiva foi decretada para a

garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida e pelas circunstâncias em que ocorreu o flagrante. [...] 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 346669 SP 2016/0002068-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/03/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2016) Ademais, não se pode olvidar que, considerando-se o fato de que o tráfico de entorpecentes consiste em um negócio altamente rentável para os envolvidos, concreta é a possibilidade de que, em liberdade, os Pacientes voltem a delinguir, o que também resulta em inegável risco à garantia da ordem pública. Outrossim, é notório que crimes dessa natureza geram grande intranquilidade no seio social, pois toda a violência urbana, seja relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes. No caso dos autos, tal fato é ainda mais grave, posto que ambos os Pacientes confessaram em delegacia de polícia que integram a facção criminosa denominada Katiara, para a qual exercem a traficância, além de que, juntamente com as substâncias entorpecentes apreendidas, também foi encontrado um revólver .32, duas espingardas artesanais, todas municiadas, e duas armas brancas, o que revela a extrema periculosidade dos Coactos e o maior risco que a sua liberdade representa à ordem pública. Diante disso, entendo que não assiste razão à tese defensiva, restando configurada a presenca dos requisitos legais para a decretação e manutenção da prisão preventiva, acertadamente estabelecida pelo juízo de origem. III. CONCLUSÃO. Ante o exposto, em acolhimento ao parecer ministerial de ID nº 24178655, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR